

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2008

Institui o Dia Nacional da Fé Cristã.

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir o Dia Nacional da Fé Cristã, a ser comemorado anualmente no dia 25 de dezembro.

O autor da proposição justifica sua iniciativa nos seguintes termos:

“Acredito existirem três razões que justificam a instituição do Dia Nacional da Fé Cristã: os brasileiros são em sua maioria cristãos; a data celebrada coincide com o dia do nascimento de Jesus Cristo, origem, razão e inspiração das religiões que o seguem e não configura a criação de mais de um feriado, pois permite a todos irmanados pelos sentimentos cristãos comemorar em dia já consagrado os mais puros sentimentos de confraternização e renovação da fé em Cristo.”

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, aprovou unanimemente sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Marinho.

Não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.313, de 2008.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

De igual modo, verifica-se que proposição respeita as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.313, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator